

2. O Director Provincial poderá, sempre que achar conveniente, convidar os Directores Distritais dos Recursos Minerais e Energia e outros elementos que julgar necessários.

#### ARTIGO 12

Ao Colectivo de Direcção compete:

- a) Estudar as decisões do Estado e outras instituições relacionadas com a actividade do sector, com vista à sua correcta implementação;
- b) Analisar e dar parecer sobre as actividades de preparação, execução e controlo do plano e programa do sector;
- c) Efectuar o balanço das actividades desenvolvidas;
- d) Promover a troca de experiência e de informações entre dirigentes e quadros.

#### ARTIGO 13

O Colectivo de Direcção reúne-se trimestralmente em sessões ordinárias e extraordinariamente quando convocado pelo Director Provincial.

#### ARTIGO 14

Das sessões do Colectivo de Direcção lavrar-se-ão actas que serão distribuídas pelos seus membros e devidamente arquivadas depois de aprovadas.

### MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E HABITAÇÃO

#### Diploma Ministerial n.º 70/97

de 17 de Setembro

A criação, em Fevereiro de 1988, da tarifa de utilização de água bruta, visava a racionalização dos consumos e a parcial satisfação dos encargos de operação e manutenção das obras hidráulicas.

As receitas cobradas, se bem que insuficientes para ajudar a suportar as despesas de manutenção, serviram para proporcionar maior operacionalidade às entidades gestoras de água.

A tarifa, porém, nunca foi ajustada, o que agora determina a sua completa ineficácia para disciplinar a utilização de água, perdendo-se, assim, um precioso instrumento de gestão dos recursos hídricos e de defesa do meio ambiente.

Havendo que corrigir esta situação, ouvido o Conselho Nacional de Água e o Ministério do Plano e Finanças e usando da competência conferida pelo artigo 4 do Decreto n.º 10/82, de 22 de Junho, o Ministro das Obras Públicas e Habitação determina:

Artigo 1 — 1. As tarifas para água bruta regularizada são as seguintes:

- a) 40,00 MT/m³, para água destinada a fins agrícolas;
- b) 70,00 MT/m³, para água destinada a outros fins.

2. A produção de energia eléctrica fica sujeita a regime tarifário próprio.

Art. 2. Não podendo o volume de água utilizada ser medido, será o mesmo estimado em função do tipo e dimensão da actividade exercida e da quantidade prevista de uso consumptivo.

Art. 3. Caberá às Administrações Regionais de Águas proceder ao lançamento e cobrança das tarifas de águas definidas nos artigos anteriores, ao abrigo do disposto na alínea b) do n.º 3 do artigo 18 da Lei n.º 16/91, de 3 de Agosto.

Ministério das Obras Públicas e Habitação, em Maputo, 18 de Agosto de 1997. — O Ministro das Obras Públicas e Habitação, *Roberto Colin Costley-White*.